



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04423/99

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - INSPEÇÃO ESPECIAL - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL - RESOLUÇÃO CONCEDENDO PRAZO PARA ADEQUAÇÃO - DECURSO DO PRAZO SEM AS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS - APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE QUE A NOVA DECISÃO NÃO FORA CUMPRIDA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ISSO - APLICAÇÃO DE MULTA.

NOVA VERIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DO DECISUM - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE NOVA MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 798/2010 - NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL PELO ATUAL PREFEITO, mas que há justificativa para a aplicação de multa - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 157 / 2011

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **27 de maio de 2.010**, nos autos em que foi examinada a gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, através do **Acórdão AC1 TC 798/2010** (fls. 1119/1121), decidiu por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa a Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Prefeita Municipal de Pirpirituba, pela falta de total cumprimento do Acórdão AC1 TC 275/2007, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando-se a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, devendo o recolhimento ser feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES adote as providências no sentido de sanar as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório da Auditoria, fls. 1075/1077, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos apresentar justificativas na hipótese de não querer fazê-lo.**

Cientificado acerca da decisão, o Prefeito Municipal de **PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, apresentou a documentação de fls. 1130/1485, a qual foi analisada pela Auditoria (fls. 1688/1690), juntamente com a documentação complementar colhida no município por ocasião da diligência realizada (fls. 1488/1687), tendo se concluído pelo **não cumprimento integral** do multifalado Aresto, tendo em vista persistirem as seguintes irregularidades:

1. preenchimento de cargos não previstos em lei;
2. vencimentos distintos daqueles previstos em lei;
3. falta de remessa para registro dos procedimentos de aposentadorias e pensões pagos pelo Tesouro do Município;
4. pagamento parcial do 13º salário dos servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04423/99

2/3

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante das conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator entende que o Gestor precisa adequar os vencimentos pagos pelo erário municipal ao que dispõe a legislação específica. Outrossim, a legislação de pessoal deve ser alterada, com vistas a acobertar o quadro de servidores existente na Prefeitura. Outrossim, a legislação de pessoal deve se adequar ao número correto dos servidores do quadro da Prefeitura.

Quanto ao pagamento parcial do 13º salário dos servidores municipais, a matéria foge da alçada deste Tribunal, havendo os prejudicados de se dirigirem à Justiça do Trabalho, para as providências pertinentes.

No mais, considerando-se que o atual Prefeito Municipal de **PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, demonstrou a adoção de providências, conforme documentação encaminhada às fls. 1130/1485, não carece da aplicação de multa ao mesmo.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, a fim de que, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie ou venha aos autos justificar a hipótese de não poder ou não querer fazê-lo:

1. **RESTABELEÇA** a legalidade em relação à quantidade insuficiente de cargos no quadro para acomodar o pessoal excedente, o que poderá ser feito através da remessa à Câmara Municipal de projeto de lei neste sentido ou, simplesmente, a dispensa, assinando-se aos eventuais prejudicados o contraditório e a mais ampla defesa;
2. **ENVIE** para este Tribunal, para fins de registro, os procedimentos de aposentadorias e pensões pagos pelo Tesouro Municipal;
3. **ADÉQUE** o pagamento dos vencimentos dos servidores municipais ao que dispõe a legislação regedora da matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04423/99; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04423/99

3/3

OS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de PIRPIRITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, a fim de que, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie ou venha aos autos justificar a hipótese de não poder ou não querer fazê-lo:

- 1. RESTABELEÇA a legalidade em relação à quantidade insuficiente de cargos no quadro para acomodar o pessoal excedente, o que poderá ser feito através da remessa à Câmara Municipal de projeto de lei neste sentido ou, simplesmente, a dispensa, assinando-se aos eventuais prejudicados o contraditório e a mais ampla defesa;**
- 2. ENVIE para este Tribunal, para fins de registro, os procedimentos de aposentadorias e pensões pagos pelo Tesouro Municipal;**
- 3. ADÉQUE o pagamento dos vencimentos dos servidores municipais ao que dispõe a legislação regedora da matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio** Gomes Vieira Filho

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal